Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

DECISÃO LIMINAR DLM - G.JD - 42/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/5014/2020
PROTOCOLO	: 2037220
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA
RESPONSÁVEL	: MARCELO DE ARAUJO ASCOLI - PREFEITO
ASSUNTO	: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

Trata-se de exame prévio do procedimento licitatório Pregão Eletrônico n. 8/2020, com pedido de liminar, apresentado pela Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias.

O procedimento licitatório, lançado pela Prefeitura Municipal de Sidrolândia, tendo por objeto o Registro de Preços para "Aquisição de 02 (duas) motoniveladoras, 01 (uma) escavadeira, 01 (uma) retroescavadeira, 01 (um) rolo compactador, 01 (um) rolo tapa buraco, 01 (uma) pá carregadeira e 01 (um) trator giro zero - referente ao Programa FINISA - Operação SIAF n. 528.340-90 - para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Infraestrutura".

A sessão pública para julgamento das propostas estava marcada para o dia 12.05.2020, e o valor total estimado da licitação foi de R$ 2.648.350,00 (dois milhões, seiscentos e quarenta e oito mil e trezentos e cinquenta reais).

A Divisão de Fiscalização de Licitações realizou uma análise detalhada do edital e constatou diversas irregularidades, destacando:

Verificou-se a ausência de estudo técnico preliminar específico em relação ao objeto licitado, visto que é exigência legal prevista no art. 6º, inciso IX da Lei n. 8.666/93 e aplicável ao Pregão nos termos do disposto no art. 9º da Lei n. 10.520/02.

A equipe técnica entrou em contato com o setor responsável pela licitação na Prefeitura Municipal de Sidrolândia, solicitando o envio imediato do estudo técnico preliminar, sendo informado que o referido estudo não foi realizado, impossibilitando que seja verificada a adequação da aquisição pretendida, tampouco se a quantidade especificada seria suficiente ou não.

Prossegue a análise técnica "*considerando a natureza do objeto (máquinas agrícolas), mais imprescindível se torna a realização do estudo, tendo em vista a tecnicidade de sua utilização.*

Com efeito, o estudo técnico preliminar possui o condão de embasar o Termo de Referência, que somente deverá ser elaborado se considerada viável a contratação de acordo com o mencionado estudo. Sua premissa fundamental é de evitar o desperdício de dinheiro público com contratações demasiadamente onerosas e que não coadunam ou não atendam a finalidade do órgão (...)".

Além da ausência do estudo técnico preliminar não foi apresentada a justificativa acerca do quantitativo licitado, impossibilitando um planejamento adequado para a contratação de acordo com a real necessidade do Município.

A DFLCP aponta, ainda, que o edital contém cláusula que compromete a competitividade do certame, pois veda expressamente e indiscriminadamente a participação de empresas em consórcio.

Apesar de a vedação de participação de consórcios constituir ato discricionário da administração, esta deve ser necessariamente fundamentada, conforme já pacificado na jurisprudência dominante, posto que os motivos que sustentam tal opção devem estar demonstrados no processo ou no edital de convocação, já que comprometem a competitividade do certame.

Por fim, apurou-se que os valores apresentados no termo de referência divergiram dos valores constantes no mapa de cotação, tendo sido solicitado esclarecimentos ao gestor, que entretanto não se manifestou.

Assim, ficou evidenciado na análise da Divisão de Contratação que a licitação se baseou em edital com ausência dos elementos imprescindíveis para a realização do certame, em ofensa aos princípios da economicidade e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração e a diversos dispositivos legais (art. 3º, art. 6.º, inc. IX e art. 15, § 7º e art. 40, inciso VII, todos da Lei n. 8.666/93 e art. 3º, III da Lei n. 10.520/2002).

Ressalte-se o descumprimento no prazo para remessa da documentação referente ao Pregão Eletrônico n. 8/2020 ao Tribunal de Contas, para fins de realização de Controle Prévio, impossibilitando a manifestação da Divisão responsável no prazo previsto no art. 151 do Regimento Interno.

É o sucinto relatório, passo a decidir.

Considerando a existência de indícios de irregularidades apontados pela Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias, que indicam afronta aos dispositivos constantes na Lei n. 8.666/93, bem como a possibilidade de ocorrer lesão ao erário, constato nos autos, a presença dos pressupostos elementares para o deferimento da cautelar pretendida, quais sejam o *fumus boni iuris* que está presente na infringência das regras e normas básicas de licitação e o *periculum in mora* identificado no fato de que a continuidade da contratação pode levar a sérios prejuízos ao Município, na forma como se encontra.

Ante o exposto, com amparo nos fundamentos acima enfocados, **DEFIRO LIMINARMENTE O PEDIDO, determinando a SUSPENSÃO imediata do PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – Pregão Eletrônico n. 8/2020**, no estágio em que se encontrar, determinando ao Prefeito Municipal de Sidrolândia, Senhor Marcelo Araújo Ascoli, que comprove as medidas administrativas concernentes a suspensão imediata do procedimento no prazo de **5 (cinco) dias**, sob pena de responsabilidade.

Remeta-se urgente os autos ao Cartório para INTIMAÇÃO desta decisão, ao Prefeito Municipal de Sidrolândia e à Comissão de Licitação, informando-o quanto ao prazo de 05 (cinco) dias para se manifestar, em garantia ao princípio do contraditório e da ampla defesa, conforme disposição do art. 149, § 2º do Regimento Interno.

Todas as intimações deverão estar acompanhadas desta decisão e da análise realizada pela Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias, para que sejam apresentadas as devidas justificativas e retificações necessárias.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 12 de maio de 2020.

Cons. Jerson Domingos
Relator

rc